



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

LEI Nº 641 , DE 27 DE DEZEMBRO DE 1995.

Altera, acrescenta e revoga dispositivos da Lei nº 223, de 27 de janeiro de 1989, e suas alterações e da Lei nº 614, de 04 de agosto de 1995, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os dispositivos da Lei nº 223, de 27 de janeiro de 1989 e suas alterações, a seguir enumeradas, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 24 - .....

I - .....

a) .....

.....

11) óleo diesel;

12) serviços de telefonia.

Art. 47 - .....

Parágrafo único - Aos estabelecimentos industriaais, poderá ser concedido prazo especial de pagamento do imposto de até 120 (cento e vinte) dias, após o encerramento do período de apuração, conforme critérios estabelecidos em Decreto do Poder Executivo.

Art. 81 - .....

I - deixar de pagar o imposto no prazo regulamentar, quando relativo à operação ou prestação devidamente documentadas e registradas nos livros fiscais, tendo sido apresentada a Guia de Apuração e Informação Mensal - multa de 20% (vinte por cento);

Art. 83 - .....

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica às penalidades previstas no art. 82."

Publicado no Diário Oficial  
nº 3419 de dia 29/12/1955



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

LEI Nº 641 DE 27 DE DEZEMBRO DE 1955.

Altera, acrescenta e revoga dispositivos da Lei nº 223, de 17 de Janeiro de 1955, e suas alterações e da Lei nº 514, de 14 de agosto de 1955, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, tendo em vista a Assembleia Legislativa do Estado e em conformidade com o disposto no art. 1º da Constituição do Estado de Rondônia, resolve:

Art. 1º - Os dispositivos da Lei nº 223, de 17 de Janeiro de 1955 e suas alterações, e seguir enumeradas, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 24 - .....

I - .....

II - .....

11) óleo diesel;

12) serviços de telefonia.

Art. 47 - .....

Parágrafo único - Aos estabelecimentos de natureza, poderá ser concedido prazo especial de pagamento do imposto de até 120 (cento e vinte) dias, após o encerramento do período de apuração, conforme critérios estabelecidos em ato do Poder Executivo.

Art. 81 - .....

I - deixar de pagar o imposto no prazo regulamentar, quando relativo à operação ou prestação de serviços de documentação e registros nos livros fiscais, tendo sido apresentada a Guia de Apuração e Informação Mensal - única de 20% (vinte por cento);

Art. 83 - .....

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica às penalidades previstas no art. 82º.

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Art. 2º - Os dispositivos da Lei nº 614, de 04 de agosto de 1995, a seguir enumerados, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - .....

§ 3º - O Poder Executivo baixará normas para a utilização do benefício previsto neste artigo.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder aos estabelecimentos comerciais e industriais localizados na Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim prazo de pagamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, de até 120 (cento e vinte) dias após o período de apuração do imposto."

Art. 3º - Ficam cancelados os créditos tributários do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e os créditos não tributários, lançados até 31 de dezembro de 1994, inscritos em dívida ativa ou não, cujo valor individual atualizado monetariamente, seja igual ou inferior a 23 (vinte e três) Unidades Padrão Fiscal de Rondônia - UPF/RO.

Art. 4º - Os créditos tributários do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, vencidos até 30 de novembro de 1995, inscritos em dívida ativa ou não, poderão ser pagos com redução dos juros de mora e da multa nos seguintes prazos e percentuais:

I - pagamento integral do crédito tributário:

a) até 31 de janeiro de 1996, 100% (cem por cento);

b) até 29 de fevereiro de 1996, 97% (noventa e sete por cento);

c) até 29 de março de 1996, 93% (noventa e três por cento);

II - parcelamento requerido até 29 de março de 1996:

a) em até 03 (três) parcelas, 90% (noventa por cento);

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

b) de 04 (quatro) a 06 (seis) parcelas, 85% (oitenta e cinco por cento);

c) de 07 (sete) a 18 (dezoito) parcelas, 70% (setenta por cento);

d) de 19 (dezenove) a 24 (vinte e quatro) parcelas, 60% (sessenta por cento);

e) de 25 (vinte e cinco) a 36 (trinta e seis) parcelas, 50% (cinquenta por cento).

§ 1º - O disposto neste artigo alcança, também, os créditos tributários ainda não constituídos e que venham a ser confessados espontaneamente.

§ 2º - O atraso no pagamento das parcelas implicará na renúncia aos benefícios deste artigo, sujeitando o contribuinte ao pagamento do saldo do parcelamento com os acréscimos da legislação.

§ 3º - As disposições deste artigo não geram direito a restituição de importância já recolhida.

§ 4º - O Secretário de Estado da Fazenda baixará as normas que se fizerem necessárias à aplicação do benefício previsto neste artigo.

Art. 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a promover campanha de estímulo à emissão de documentos fiscais, nas operações tributáveis relativas ao Imposto sobre Operações Relativas a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, mediante a distribuição de prêmios.

Art. 6º - Fica revogada a alínea "e" do inciso I do artigo 24, da Lei nº 223, de 27 de janeiro de 1989.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, quanto às alterações do artigo 24 da Lei 223, de 27 de janeiro de 1989, a partir de 1º de fevereiro de 1996.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Art. 8º - Revogam-se as disposições em con  
trário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia,  
em 27 de dezembro de 1995, 107º da República.

  
VALDIR RAUPP DE MATOS  
Governador